



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001549/2006-01
Recurso n° 500.958 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.882 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente AGRALE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL..

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos ao PIS a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 04/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darze, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos até então, reproduzo o relatório da decisão da DRJ, na íntegra:

“Trata-se de Declarações de Compensação transmitidas por meio eletrônico a partir de 10/02/2005, pelas quais foram compensados débitos de IPI com crédito decorrente de ação ordinária ajuizada pela contribuinte (processo nº 2001.71.07.00404-9, originária da 2ª Vara da Justiça Federal em Caxias do Sul), na qual foi pleiteada a restituição, mediante compensação de valores pagos indevidamente a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, referentes aos períodos de apuração de setembro/1991 a setembro/1995.

A DRF em Campinas emitiu o Despacho Decisório de fls. 126/127, não homologando as compensações, sob a seguinte fundamentação:

A questão central do presente despacho decisório já foi analisada de forma exaustiva pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul — RS, no Despacho Decisório DRF/CXL nº 159, de 21 de junho de 2006, no qual foram julgadas compensações do mesmo crédito efetuadas pela matriz da interessada, inscrita no CNPJ sob nº 88.610.324/0001-92. Por conta disso, remetemo-nos a todos os fundamentos dispostos na mencionada peça administrativa, que passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório.

Sumarizando, cabe a esta Delegacia da Receita Federal dar cumprimento à decisão judicial em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, as compensações a serem feitas com o mencionado crédito só poderão ser feitas com débitos da contribuição ao PIS/Pasep, não devendo ser homologadas quaisquer outras compensações envolvendo débitos de outros tributos.

Cientificada desse despacho em 25/09/2006 (fl. 133), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 19/10/2006 (fls. 134/144), na qual alega que:

- está claro na decisão proferida na ação ordinária que a compensação que foi objeto de apreciação e julgamento foi*

aquela estabelecida e regulada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Porém, e considerando que a contribuinte utilizou outra espécie de compensação, aquela regulada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, encaminhou para a RFB habilitação de crédito e, posteriormente, a declaração de compensação, tudo nos exatos termos da decisão proferida em seu favor e na legislação de regência;

• o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, resguarda seu pleito. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Solução de Consulta nº 54, de 08/03/2004, da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal”.

A DRJ não acatou os argumentos da contribuinte, em acórdão com a seguinte ementa:

“AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada”.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que não encontra qualquer amparo na lei ou na jurisprudência a vedação de compensar créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos federais, uma vez que cumpridos e observados todos os requisitos exigidos em lei.

O processo foi distribuído a este relator na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Compensação com débitos de outros tributos, não prevista em sentença judicial

Concernente a compensação de créditos da contribuição ao PIS, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, a qual apenas permitiu a compensação com débitos do próprio PIS, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, verifica-se o seguinte:

i) A alteração sofrida na legislação, mais favorável ao contribuinte, *in casu* a Lei nº 10.637/02 que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil IN nº. 210/2002 e 600/2005, autoriza a compensação em apreço;

ii) A legislação aplicável é a vigente do pedido de compensação. Não sendo considerado descumprimento judicial se realizado dentro dos ditames permitidos em lei.

Da análise da matéria, verifica-se que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza a compensação em apreço.

Pelo exposto, entendo possível a compensação de crédito de PIS, reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente.

Conclusão

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator